

A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO NO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO: A ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DO *STATUS QUO* *ANTE*

Luiza Gabriela Berti¹

Rodrigo Oliva²

Fernanda Garcia Velasquez³

BERTI, L. G.; OLIVA, R.; VELASQUEZ, F. G. A sociedade do espetáculo no sensacionalismo midiático: a absoluta impossibilidade do *Status Quo Ante*. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 1, p. 143-157, jan./jun. 2020.

RESUMO: O presente artigo apresenta um estudo sobre o papel dos meios de comunicação de massa frente ao discurso da sociedade do espetáculo e o enfrentamento com os princípios fundamentais do direito. O direito trabalha com o enfrentamento da justiça e da injustiça. Em havendo a injustiça, faz-se a *mea culpa* jurídica, tendo sido resguardados todos os direitos fundamentais do acusado e determina-se absolvição do mesmo, devolvendo a ele o status quo ante. A colisão dos direitos fundamentais com os de liberdade de imprensa, embora nenhum direito seja absoluto na colisão dos direitos constitucionais, os direitos fundamentais prevalecem, dado que são inatos, independente da condição de que os detém. Além disso, a mídia cria e agencia os seus produtos e discursos gerando debates de natureza pública em troca de audiência, resvalando no excesso, no sensacionalismo e na espetacularização.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Liberdade de imprensa; Dignidade da pessoa humana.

THE SHOWBUSINESS SOCIETY IN MEDIA SENSATIONALISM: THE ABSOLUTE IMPOSSIBILITY OF *STATUS QUO ANTE*

ABSTRACT: This article presents a study on the role of the mass media in relation to the discourse of the showbusiness society and the confrontation with the fundamental principles of law. The law works to fight justice and injustice. In the event of injustice, there is a legal *mea culpa*, with all the fundamental rights of the accused party being safeguarded and their acquittal determined, returning his *status quo ante*. The collision of fundamental rights with those of freedom of

DOI: 10.25110/rcjs.v23i1.2020.8260

¹Graduanda em direito pela UNIPAR - Universidade Paranaense.

²Graduando em direito pela UNIPAR - Universidade Paranaense.

³Mestre em Direito e docente da UNIPAR - Universidade Paranaense.

the press, although no right is absolute in the collision of constitutional rights, fundamental rights must prevail, since they are innate, regardless of the condition in which they are held. In addition, the media create and manage their products and speeches, generating public debates in exchange for an audience, slipping into excess, sensationalism and spectacularization.

KEYWORDS: Fundamental rights; Freedom of the press; Dignity of human being.

LA SOCIEDAD DEL ESPECTÁCULO EN EL SENSACIONALISMO DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN: LA ABSOLUTA IMPOSIBILIDAD DEL *STATUS QUO ANTE*

RESUMEN: Este artículo presenta un estudio sobre el papel de los medios de comunicación con relación al discurso de la sociedad del espectáculo y la confrontación con los principios fundamentales del derecho. El derecho trabaja con el enfrentamiento de la justicia y de la injusticia. En caso de injusticia, se hace la *mea culpa* jurídica, con la salvaguarda de todos los derechos fundamentales del imputado y la determinación de la absolución del mismo, devolviéndole el *status quo ante*. La colisión de los derechos fundamentales con los de libertad de prensa, aunque ningún derecho sea absoluto en la colisión de los derechos constitucionales, prevalecen los derechos fundamentales, ya que son innatos, independiente de la condición en que se ejerzan. Además, los medios de comunicación crean y agencian sus productos y discursos generando debates públicos a cambio de audiencia, deslizándose hacia el exceso, sensacionalismo y en la espectacularidad.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales; Libertad de prensa; Dignidad de la persona humana.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo reflete sobre pontos comuns entre o princípio da dignidade humana, o Estado democrático de direito e os fundamentos de natureza da comunicação social vistos a partir do impacto de algumas categorias que estabelecem formas de atuação dos meios de comunicação com a sociedade e podem interferir na justa decisão tomada por juízes nos tribunais.

É indiscutível o impacto dos meios da comunicação no sentido de promover discussões e mobilizar a opinião pública sobre os mais variados assuntos. Em tempos, onde os limites éticos da comunicação estão muito nebulosos frente a um desenvolvimento acelerado de tecnologias e da intensa virtualidade com que opera os sistemas e signos que são projetados diariamente nas mídias, é importante buscar formas de se compreender e examinar esses

pontos que intervencionam o direito, a ética dos meios de comunicação e os afetos que podem ocorrer na hermenêutica, obstruindo decisões justas e, também, possibilitando julgamentos prévios ou julgamentos de natureza coletiva pública, como se estabelecesse uma justiça social com as próprias mãos, intermediada pela mídia.

O papel de regulamentação e a fiscalização que o direito auxiliaria como garantia do princípio da dignidade humana, as vezes, se perde devido a várias estratégias nas quais estão presentes os componentes que são estudadas e verificados como parte do universo das mídias, a saber: o uso da estratégias sensacionalistas; a recorrente ideia da espetacularização dos conteúdos, a cultura virtualmente em rede e os efeitos da ideia de agenciamento, a escolha dos assuntos ora pautados na mídia que tornam-se importantes, e que por sua vez, obscurecem outros assuntos.

Para esta discussão, divide-se o artigo em tópicos que discutem o estado democrático de direito e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como norteadores do contexto que iremos abordar. Aponta-se os direitos fundamentais e a sua relação com a liberdade da imprensa e os valores que sobressaltam a partir das relações entre a sociedade e os meios de comunicação, evidenciados posteriormente com a hipótese da colisão de direitos. Amplia-se o debate com os fundamentos da comunicação que, inerentes aos procedimentos operantes de um sistema de espetáculo das mídias, por vezes tornam nebulosos, sobre o princípio da ética, as condenações e as interpretações do nosso sistema penal. Atualmente, as mídias potencializam julgamentos antecipados que, podem desvirtuar os princípios fundamentais do direito, exemplificados por alguns casos que são explicitados nesta abordagem.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado Democrático de Direito foi implantado em nosso país através do artigo 1º da Constituição Federal, em seu parágrafo único, o qual diz que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 2018).

Em síntese, pode-se dizer que nosso Estado possui como base três premissas: o governo representativo, o constitucionalismo e a democracia como exercício da soberania popular. Ao passo que, o governo representativo, de forma bem simplória, pode ser definido como aquele em que o povo escolhe seus representantes a fim de que esses possam defender, gerenciar, estabelecer e executar os interesses da população de maneira geral. Enquanto que o constitucionalismo tem a ver com o fato de que um país deve ser gerenciado

por uma Constituição Federal, a qual limita os poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como institui as garantias e deveres de cada cidadão.

E, por fim, a democracia é um sistema político que, como já falado anteriormente, estabelece que os cidadãos escolham os seus representantes por meio de eleições periódicas, sendo que nenhum voto vale mais do que o outro, independentemente da situação econômica e *status* social.

Importante frisar também, que no mesmo artigo 1º da Constituição Federal, mas agora em seus incisos, estão os fundamentos da República Federal do Brasil, de modo que mais especificamente no inciso III (Brasil, 2018) fala-se da dignidade da pessoa humana, um assunto de muita relevância para o trabalho em questão.

Sendo que, para Awad (2006), a dignidade da pessoa humana é:

[...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social, à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Porém, mais do que sua conceituação, que é de suma necessidade, assim como já citado em parágrafos anteriores, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos imprescindíveis para o Estado Democrático brasileiro, de modo que ela assegura:

[...] a dignidade do homem ou da mulher, tal como existem, da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, que a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição Federal enuncia e protege. Não é de um ser ideal e abstrato. Em todo homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade. (AWAD, 2006, p. 08)

Isto é, a Constituição Federal de 1988 tem uma diferencial das demais, ela reconhece que o Estado Democrático foi criado em razão da pessoa humana, e por ela deve zelar, tendo-a como seu fim, e não o contrário. Nesta senda, verifica-se que a atual Carta Magna de nosso país foi elaborada num contexto pós-ditadura e, conseqüentemente, de abertura política, aliados a um sentimento de que a solidariedade entre os povos deveria prevalecer. É, até o presente momento, é a constituição mais democrática que o Brasil já possuiu.

Ao passo que, ao se fazer uma breve análise dela, observa-se que, no seu preâmbulo, ela coloca o Estado Democrático de Direito como um meio para que se possa garantir o exercício e o resguardo dos chamados direitos sociais e individuais (Brasil, 2018). Já no tão citado artigo 1º, em seus incisos I e III, bem como, no artigo 170, *caput*, há os dizeres de que a ordem econômica, sobremaneira, deva sempre visar à finalidade de que o ser humano possa ter uma existência respeitável, com hombridade (Brasil, 2018).

Tem-se, também, que no artigo 226, §7º, é dado enfoque no planejamento familiar, o qual, de forma explícita, baseia-se na dignidade da pessoa humana, visto que, em seu começo explana: “fundados no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável [...]” (Brasil, 2018). Da mesma forma, os artigos 3º, inciso III, e 23, inciso X, evidenciam a operação desse princípio, haja vista que eles discorrem a respeito da erradicação da pobreza marginalização e a diminuição das desigualdades, com o objetivo de favorecer a integração social, ou seja, fatores que influenciam diretamente na dignidade dos povos (Brasil, 2018). Ainda, o artigo 6º discorre a respeito dos direitos sociais, explanando quais se encaixam nessa sistemática (Brasil, 2018).

Esses são alguns exemplos de como a dignidade da pessoa humana tem grande influência na Constituição Federal, conhecida também como “cidadã”, sendo que, no tópico a seguir, será discorrido acerca dos direitos fundamentais, focado no direito à liberdade de expressão e de imprensa, somente capazes de serem implementados teoricamente e de forma prática com o princípio ora analisado.

2.1 Direitos fundamentais e a liberdade de imprensa

Em suma, os direitos e garantias fundamentais estão explanados no Título II da Constituição Federal, sendo que eles são elucidados da seguinte forma: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos (Brasil, 2018). Eles podem ser divididos por “dimensões”, as quais serão devidamente descritas neste tópico.

Começando com os de primeira dimensão, que “marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal”

(LENZA, 2015, p. 1142).

Estes direitos dizem respeito aos direitos civis e políticos, os quais exteriorizam o verdadeiro significado da liberdade. Os de segunda dimensão versam sobre os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como acerca dos direitos coletivos. Já os da terceira dimensão, são marcados pelos “direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade” (LENZA, 2015, p. 1144).

Ademais, pode-se observar que os de quarta geração “decorrem da globalização dos direitos fundamentais, o que significa universalizá-los no campo institucional” (LENZA, 2015, p. 1145), e discorrem, portanto, sobre os direitos à democracia direta, informação e pluralismo. Por fim, os da quinta geração estão relacionados à evolução cibernética e das tecnologias de maneira geral. E, em que pese haja divergência entre alguns doutrinadores, considera-se também o direito à paz como dessa esfera.

No trabalho em tela, será focado a respeito da livre manifestação do pensamento, um direito fundamental de quarta dimensão, que é garantido pelo artigo 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal (Brasil, 2018). No inciso IV é assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 2018). E, no inciso V, caso essa exteriorização cause algum dano material, moral ou à imagem, será garantido o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização (Brasil, 2018).

Importante salientar, que o inciso IV do artigo mencionado (Brasil, 2018), em conjunto com outras normas, garante a liberdade de expressão, direito esse que se evidencia de diversas formas, quais sejam: a liberdade de manifestação do pensamento, incluindo a liberdade de opinião; liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação, isto é, a liberdade de imprensa; e liberdade de expressão religiosa.

De modo que, a liberdade de imprensa, assunto de maior relevância para o estudo deste tópico, nada mais é do que a autonomia de um indivíduo em publicar e disponibilizar o acesso à informação, através dos chamados meios de comunicação, sem que haja intervenção por do Estado ou outro ente.

Entretanto, vê-se que a liberdade de imprensa, assim como as demais formas de exteriorização da liberdade de expressão, não é absoluta, visto que ela possui restrições acerca de pensamentos que incitam a intolerância e o preconceito.

Neste sentido, em que pese haja uma posição de preferência quanto à liberdade de expressão (em todas as suas formas), é fato de que essa garantia não é absoluta, assim como já mencionado anteriormente, e está sujeita a delimitações, sendo elas de caráter normativo, ou seja, por lei, ou, por cunho de uma decisão

judicial. Ao passo que, os limites devem ter como respaldo a dignidade da pessoa humana e o resguardo aos direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais. Por exemplo:

uma coisa é a publicidade do inquérito ou do processo, acessível a qualquer pessoa; outra, bem diferente, é a divulgação na imprensa dos fatos constantes do inquérito ou do processo. E se a imprensa não tem o cuidado de averiguar a prova e a certeza do fato, e se não tem o cuidado de avaliar a possível repercussão da divulgação, e se também não tem o cuidado com o conteúdo da divulgação, com o modo, a ênfase, o contexto, o sensacionalismo com que tal divulgação é feita, então é responsável pelos danos que com a divulgação vier a causar. (TOALDO et.al., p. 08, 2012)

Para tanto, em contextos de conflitos aparentes entre esses direitos, há de ser feita uma ponderação no caso concreto, com fulcro no princípio da proporcionalidade, a fim de que seja tomada a decisão mais razoável para o feito em questão, de modo que este assunto será tratado de forma mais aprofundada no tópico subsequente.

3 COLISÃO DE DIREITO

A colisão entre direitos fundamentais é bem mais comum do que se imagina, um outro exemplo dessa colisão, de forma simples, pode se dar da seguinte forma: imagine que um jornal de grande circulação publicasse uma matéria na qual divulga detalhes da vida privada de um réu numa ação penal, trazendo detalhes pessoais não somente de seu íntimo, mas também de parentes próximos e amigos.

Assim, tem-se que há um conflito entre dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão, manifestada pela liberdade de imprensa, que é fundamental para o funcionamento de uma democracia; bem como, o direito à vida privada, um dos direitos básicos para que haja o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pois bem, essas citadas colisões podem ocorrer de duas formas, em sentido estrito ou sentido amplo, de modo que “[...] em sentido estrito nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarrete consequências negativas em relação a outro direito fundamental de outra pessoa” (CARDOSO, 2016, p. 143).

Sendo que, há uma divisão interna a respeito desse tipo de colisão, de

modo que são elas divididas entre aquelas colisões ocorridas no tocante a direitos fundamentais idênticos e, em contrapartida, as que ocorrem entre direitos fundamentais diferentes.

O choque entre os direitos fundamentais semelhantes podem ocorrer de quatro maneiras: quando estando do mesmo lado e reivindicando o mesmo direito fundamental, dois sujeitos diferentes são afetados por essa correlação; dois sujeitos são afetados pelo mesmo direito fundamental, mas um o exerce de forma liberal e o outro de maneira protetiva; o choque entre os lados negativos (não exercer) e positivos (exercê-lo) de um mesmo direito fundamental; e o choque entre o lado fático e jurídico do mesmo direito fundamental.

Já as colisões de direitos fundamentais em sentido amplo, por sua vez, nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarrete consequências negativas em relação a bens coletivos (CARDOSO, 2016, p. 143).

No caso de conflitos entre regras, entende-se que uma das soluções é declarar uma delas inválida. No entanto, observa-se, ainda, que poderá haver outra solução, sendo “possível também à introdução de uma cláusula de exceção em determinada regra para que o conflito seja eliminado” (CARDOSO, 2016, p. 144).

Ainda, “é certo que para solucionar o conflito entre regras também é possível a utilização de algum dos critérios de resolução de antinomias jurídicas” (CARDOSO, 2016, p. 144), os chamados critérios de hierarquia, especialidade e cronológico. E, bem como, algumas disposições que versam acerca das formas de interpretações constitucionais.

Enquanto isso, no tocante à colisão de princípios, isto é, direitos fundamentais propriamente ditos, o pensamento acerca do assunto é diferente, visto que a doutrina, assim como a jurisprudência, vem articulando no sentido da ponderação desses. Isto é, a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em questão.

Assim, nota-se que “todos os princípios abstratamente possuem a mesma importância, devendo, na hipótese de colisão entre eles, serem analisadas as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para, ao final, decidir qual deve prevalecer” (CARDOSO, 2016, p. 145).

Desta forma, cabe destacar que o princípio da proporcionalidade do qual falamos no presente trabalho é aquele defendido pelo famoso doutrinador Robert Alex, de modo que:

Se deve sempre seguir a ordem de seus 3 (três) subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Não obstante, importante destacar que a análise

de determinada medida através de todos os subprincípios não é sempre obrigatória, ou seja, a relação entre eles é subsidiária, só se passando para o exame através do outro subprincípio caso o ato analisado seja considerado proporcional. Ex: eu só analiso se uma medida é necessária, após verificar se ela é adequada. Caso ela seja inadequada, ela já será tida como desproporcional, sendo prescindível o seu exame pelo subprincípio da necessidade. (CARDOSO, 2016, p. 148)

A adequação da qual se fala nada mais é do que analisar se o “meio escolhido por ele pode alcançar ou promover o objetivo pretendido, ou seja, tal medida só é inadequada se não contribuir em nada para o objetivo alcançado” (CARDOSO, 2016, p. 148). Já a necessidade aufere no fato de “a medida adotada [...] ser considerada necessária se não existir outro meio menos gravoso para atingir o mesmo objetivo” (CARDOSO, 2016, p. 148). De maneira que, “aqui pretende-se aferir se a realização de tal objetivo não pode ser promovido de outra maneira que limite menos o direito fundamental atingido” (CARDOSO, 2016, p. 148).

E, enfim, a proporcionalidade em sentido estrito “é um exame que deve levar em conta a intensidade da restrição do direito atingido e a importância da realização do direito fundamental colidente” (CARDOSO, 2016, p. 148).

Portanto, dizer ao caso concreto qual direito, no presente momento, merece ser protegido, e que o princípio da proporcionalidade é utilizado para dirimir a colisão que ocorre frequentemente entre os direitos fundamentais, ao passo que, da análise do contido no tópico fundamentado, é visto que essa ponderação não poderá ocorrer no choque entre as regras do direito em si. Sendo a aplicação desse princípio de importante relevância, haja vista que o direito é dinâmico e deve adequar-se a evolução da sociedade, desenvolvimento esse que é trazido, além de outra série de fatores, pelo princípio da proporcionalidade.

4 COMPONENTES DO DISCURSO DAS MÍDIAS QUE REPERCUTEM NEGATIVAMENTE NO CAMPO DA JUSTA DECISÃO JURÍDICA

É inegável o papel dos meios de comunicação e suas articulações nos processos de mediação das relações sociais. Atuando de forma a estabelecer canais e pontos de contato a partir de formas e conteúdos que transitam entre os homens, a comunicação se desenvolve em aceleração rápida. Com os procedimentos digitais e as novas tecnologias da comunicação, os espaços públicos e privados tornam-se, contemporaneamente, espaços híbridos, múltiplos e hiper-realistas.

Martino (2014, p. 85) aponta que as mídias digitais promoveram

novas questões de poder e diretos a vida cotidiana, dando voz a lutas de grupos minoritários por reconhecimento e expressão. Isto significa lutar pelo direito e pela possibilidade de ser quem é no espaço público. O que vemos é uma política da virtualidade, o que de fato ocasiona mudança nas formas como se organizam as interações sociais.

As mídias digitais possibilitaram ao mesmo tempo ao mesmo tempo uma transposição e uma transformação dessas noções de política. Na medida em se misturam com a vida e alteram as relações sociais, se articulam também com as possibilidade de ação política nos vários sentidos da palavra, agregando novas dimensões à questão. (MARTINO, 2014, p. 95)

É importante traçar esta contextualização, pois percebe-se o impacto em que enseja a forma como a mídia opera e, muitas vezes, determina a opinião e ações concernentes ao ambiente público. Neste sentido, aponta-se a problemática deste trabalho, pois alinhando ao componentes do processo e procedimentos de natureza jurídica, com as garantias e normas constitucionais, vemos que o papel ético da comunicação se torna importante.

Não seria exagero, em certa medida, entender que o julgamento midiático pode se colocar no lugar do direito no imaginário. Definir os heróis e os vilões do momento, os procedimentos corretos e incorretos e outros elementos que deveriam obedecer a uma lógica jurídica decorre da capacidade que a mídia tem de criar a realidade aparentemente “objetiva” na medida em que fornece a um grande numero de cidadãos o conhecimento de fatos, pessoas e ações - e, nesse ponto, as mídias digitais parecem seguir uma lógica muito semelhante as tradicionais. Com um detalhe a mais: a possibilidade de reprodução, sem a necessária reflexão, de opiniões, julgamentos e estereótipos. (MARTINO, 2018, p. 172)

A atuação da mídia viola o direito inato ao contraditório do ser humano apresentar a sua autodefesa, ou seja, a sua justificativa sobre aquilo que lhe é imputado. A velocidade das mídias digitais e o impacto que essas mídias,, bem como a sua amplitude determinam de forma inexorável como realidade aquilo que foi noticiado, inviabiliza qualquer *status quo ante*.

Segundo o sociólogo francês Eric Maigret (2010, p 309), o poder e a cultura são vistos indissociavelmente, porém cada um se imbrica e se compreende

na leitura do outro. Essas relações são emolduradas pelos meios de comunicação por meio de uma dominação simbólica, o que nos acarreta pensar sobre o papel dos meios de comunicação na constituição e na vida da sociedade?

Os meios de comunicação são espaços onde atuam a formação a reprodução e a contestação de conjuntos de práticas e crenças, misturando indissocialmente poder e cultura, e cada um desses elementos se lê no outro. (MAIGRET, 2014, p. 309)

A comunicação possui um papel social e ideológico que opera uma série de apontamentos sociais como a cultura do espetáculo, o sensacionalismo, as agendas temáticas e o poder político que dissemina informações em rede. Esses mecanismos interferem na forma como as recepções encaram a natureza da veracidade das informações que, segundo os enfrentamentos éticos da comunicação, devem pautar-se na qualidade da informação. O que temos é uma série de manipulações que atingem tanto a forma com caracterização estéticos quanto a natureza dos conteúdos pela manipulação.

Um dos pontos essenciais é entender que a comunicação das mídias é realizada na forma agenciada. Os assuntos relevantes que integram os princípios ideológicos das emissoras direcionam o discurso, o momento e o fluxo das informações. Esse agenciamento dos conteúdos é denominado de agenda setting, que se constrói a partir da hipótese que a influência das mídias não reside na maneira “como” fazem o público pensar, mas “no que “ fazem o público pensar (FERREIRA, 2001, p. 112).

Maigret (2014, p. 312) ao traçar um estudo sobre a sociologia da comunicação, apontam para um desequilíbrio com relação a compreensão de como as mensagens são editadas e que são aliadas a uma pauta de assuntos que associados a questões ideológicas interferem na forma como se percebem as coisas.

O medo do isolamento guia os indivíduos das sociedades contemporâneas; a ausência de contatos com outrem conduz a uma ignorância de variedades de opiniões e uma forte dependência com relação ao que é percebido como dominante. (MAIGRET, 2014, p. 312)

Um outro ponto que complementa esta consideração se além ao sensacionalismo, que impregna nos conteúdos um certo exagero e melodramas: a notícia estabelece estereótipos do bem versus o mal, num confronto maniqueísta, que extrapola a realidade. Isto porque a mídia promove dimensão de realismo,

mas o que se mostra é ficção e, muitas vezes, emoldura um espetáculo.

Guy Debord (1997, p. 171) aponta que o espetáculo é o exagero da mídia, cuja natureza se apresenta indiscutivelmente sedutora, visto que comunica; contudo pode chegar a excessos. Segundo o autor, o espetáculo é uma relação social entre pessoas, medida por imagens. A partir destas discussões, apreende-se que o atual cenário da comunicação confere poder às mídias pelo seu status de conexão.

Segundo Castells (2017, p. 88), o poder da comunicação refere-se ao poder que atores e organizações incluídos nas redes que constituem o núcleo da sociedade global têm sobre grupos ou indivíduos humanos que não estão incluídos nessas redes globais. Neste contexto, a política da mídia garante o acesso à informação dos atores sociais e políticos, além de trazer a elaboração de mensagens e a produção de imagem que interesse aos participantes dos jogos do poder. Ainda saliente-se que divulgação da mensagem requer o uso de formatos e tecnologias; e por último, o financiador da mídia (poder político x econômico) (CASTELLS, 2017, p. 250-251).

A mídia constitui o espaço onde onde as relações de poder são decididas entre atores políticos e sociais. Portanto, quase todos os atores e mensagens precisam passar pela mídia a fim de atingir suas metas. Eles tem de aceitar as normas reguladoras da mídia, a linguagem da mídia e os interesses da mídia. (CASTELLS, 2017, p. 248)

Esses componentes podem ser vistos como determinantes no processo de manipulação da informação e devem ser pensado se afetam as formas como a informação e os apelos estéticos e de conteúdos podem interferir nas decisões jurídicas.

5 CASOS CONCRETOS OU A MÍDIA FAZENDO JUSTIÇA?

Quando se trata de estabelecer um debate sobre o papel que norteia os meios de comunicação, há que se pensar que os fundamentos éticos da abordagem dos conteúdos são relevantes pois são eles que consolidam o papel de transmitir informação, propagar o desenvolvimento social e manter a sociedade informada. A mídia que busca investigar os fenômenos sociais muitas vezes mascara tais princípios, abolindo a ideia de formação aliando aos componentes do espetáculo e do entretenimento.

Este alcance é operacionalizado por meio de vulneráveis que são expostos a todos os tipos de violência. Esta publicização dos fatos geram na sociedade o desejo de fazer justiça com as próprias mãos, em ações coletivas,

em meio as redes sociais, a mídia se posiciona e influencia tomadas de decisões e julgamentos.

No jornalismo, por exemplo, as declarações das fontes são recortadas e adaptadas segundo a história que a notícia vai contar. Certamente se espera algum grau de fidelidade - caso contrário, estaríamos falando de ficção, e não de jornalismo; no entanto, mesmo quando se busca ser fiel ao que a fonte disse, há sempre uma reorganização de suas declarações. (MARTINO, 2018, p. 133)

Um caso emblemático que poderia sair desta ideia de ficção e realidade foi o da Escola Base. Um case típico sobre a ética da imprensa e o sensacionalismo como moldes para o exercício do julgamento operacionalizado pela mídia. Já fazem mais de vinte anos que o fato aconteceu, porém deixou sequelas na vida de todos aqueles que foram acusados de abusarem sexualmente das crianças da escola. O fato criminoso, a partir da acusação das mães das supostas vítimas, ganhou *status* novelesco, com tramas e situações sensacionalistas, editadas e projetadas pelo jornalismo investigativo da Rede Globo de Televisão (CRUZ, 2017).

Em 2013, um caso chocou a mídia e a opinião pública brasileira - o chamado Doutora Morte. Esse fato se passou na cidade de Curitiba e ainda vem tendo desenrolar numa trama enigmática de denúncias. Virginia Soares de Souza foi absolvida após ter sido presa e acusada de ter provocado a morte de sete pacientes do Hospital Evangélico de Curitiba. Virginia passou trinta dias presa, foi encaminhada para a Penitenciária feminina. Em entrevistas, o advogado Elias Matar Assad de defesa argumentou que Virginia foi transferida sem ordem judicial para a Penitenciária sem prova alguma. Elias publicou recentemente o livro “Doutora Morte? A Medicina no banco dos réus – O resgate da verdade”, onde apresenta relatos e fatos acusando haver falhas da polícia e do Ministério Público no julgamento do caso (COELHO, 2018). No ano do 2019, houveram mais denúncias e esta narrativa que, aparentemente, teria um fim, ainda está sendo discutida.

Apesar de instâncias criminais diferentes, estes dois fatos mostram que a forma como são traduzidas as informações operam discursos que, antes de dar margem as questões judiciais e legais segundo os ditames do ordenamento jurídico, são apresentadas pela mídia investigativa maquiadas com as formas do entretenimento e do sensacionalismo. A mídia faz justiça a sua moda e incentiva a mobilização da opinião pública que, atualmente com seus aparelhos celulares, operam uma avalanche de argumentações, boicotes e, por vezes, incentivam a coletividade a práticas criminosas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os temas presentes e discutidos neste artigo evidenciam o papel dos meios de comunicação frente aos novos cenários, onde a era das mídias e da mobilização gerou na sociedade maior participação e atuação frente a avalanche de informações, de casos e de situações que, embora típicas da nossa sociedade em tempos remotos, hoje ganham uma reconfiguração dentro dos processos de mediatização feitos pelos meios de comunicação que, não mais indiretamente, fazem parte da vida social humana.

O diálogo entre o direito e o discurso das mídias que, outrora, vinculava-se a exposições meramente factuais das informações, se hibridiza atualmente e a sociedade que antigamente se mobilizava em fazer justiça com as próprias mãos para se manifestar em certos casos, atravessando os fundamentos básicos constitucionais e morais que garantem ao sujeito a defesa legal e o contraditório no âmbito da vida jurídica e social, hoje fazem justiça com o *touching*, o simples teclar. Para esta inflamação, a mídia opera uma série de recursos que maqueiam a realidade, estruturada por uma infraestrutura carregada de sensacionalismo e espetacularização.

Há que se pensar nos limites entre a colisão dos direitos que se esbarram no próprio direito e na livre imprensa. O agenciamento das informações carregadas de intenções de acúmulo de audiência sobrepõe-se aos princípios da dignidade humana e a todos os princípios basilares do direito. A mídia influencia e projeta uma série de agravantes que podem infiltrar-se em decisões justas pela possibilidade de evidência que o mundo das representações impõe e, também injustas, pois a mídia opera um outro lado que cria, influencia e submete a realidade a representações nebulosas que podem destoar e inflamar opiniões.

REFERÊNCIAS

AWAD, F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Disponível em: [file:///C:/Users/Carlos/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Carlos/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(2).pdf). Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: _____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARDOSO, D. B. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e**

proporcionalidade na visão de Robert Alexy. Disponível em: <file:///C:/Users/Carlos/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005.pdf>.

Acesso em: 12 out. 2018.

CASTELLS, M. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

COELHO, C. **Caso Virgínia**: livro tenta desfazer fama de médica conhecida como “Doutora Morte”. *Gazeta do Povo*, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/caso-virginia-livro-tenta-desfazer-fama-de-medica-conhecida-como-doutora-morte-33kozqq2fde1gxxet5zf7uxpu/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CRUZ, M. T. **Livro-reportagem esmiúça o caso “Caso Escola Base”, um dos maiores erros da imprensa no Brasil**. *Ponte Jornalismo*, 2017. Disponível em: <https://ponte.org/livro-reportagem-esmiuca-o-caso-escola-base-um-dos-maiores-erros-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERREIRA, G. M. As origens recentes: os meios de comunicação pelo viés do paradigma da comunicação de massa. In: **Teorias da Comunicação**: conceitos, escolas e tendências: Petrópolis: Vozes, 2001.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIGRET, E. **Sociologia da comunicação e das mídias**. São Paulo: Senac, 2010.

MARTINO, L. M. S. **Teoria das Mídias Digitais**. linguagem, ambientes e redes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

_____. **Ética, mídia e comunicação**. São Paulo: Summus, 2018.